


TRÁFICO DE PESSOAS À LUZ DA VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS E DO PROTOCOLO DE PALERMO

TRAFFICKING IN PERSONS IN THE LIGHT OF THE VULNERABILITY OF VICTIMS AND THE PALERMO PROTOCOL

¹ Vitória Bechara Barros 

² Luiz Claudio Gonçalves Junior

Resumo | O artigo tem por objetivo abordar o crime de tráfico de pessoas e analisar como as situações de vulnerabilidade podem contribuir para o aumento do número de vítimas. Ao analisar a história, é possível perceber que o tráfico de pessoas vai desde a Grécia Antiga até os dias atuais. No entanto, se no passado as vítimas eram prisioneiras de guerra, hoje elas são pessoas comuns, que ao almejam um futuro melhor são iludidas e ameaçadas, tratadas como mercadorias. O Protocolo de Palermo foi o grande marco internacional para o tráfico de pessoas e tinha como objetivo prevenir o tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas. Segundo o acordo internacional a situação de vulnerabilidade torna a vítima suscetível ao crime e por isso para prevenir o tráfico é necessário um cuidado com as pessoas vulneráveis. Ao transformar a pessoa em uma mercadoria o crime deixa de ser mais um crime e se torna um dos maiores violadores da dignidade humana. Sendo assim é necessário políticas de enfrentamento ao tráfico que assegurem a proteção de direitos e a repressão do crime. Devido à complexidade do tema a comunidade internacional buscar atualizar-se sobre o funcionamento do tráfico no mundo. Assim como a legislação no Brasil sofre mudanças a fim de apresentar instrumentos não apenas de repressão, mas de proteção e assistência.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Vulnerabilidade. Vítimas. Protocolo de Palermo.

Abstract | *The article aims to address the crime of trafficking in persons and analyze how situations of vulnerability can contribute to the increase in the number of victims. When analyzing history, it is possible to see that human trafficking ranges from Ancient Greece to the present day. However, if in the past the victims were prisoners of war, today they are ordinary people who, in their aspirations for a better future, are deceived and threatened, treated as commodities. The Palermo Protocol was the great international framework for human trafficking and aimed to prevent trafficking, punish traffickers and protect victims. According to the international agreement, the situation of vulnerability makes the victim susceptible to crime and, therefore, to prevent trafficking it is necessary to take care of vulnerable people. By transforming the person into a commodity, crime is no longer a crime and becomes one of the greatest violators of human dignity. Therefore, policies to combat trafficking are necessary to ensure the protection of rights and the repression of crime. Due to the complexity of the subject, the international community seeks to update itself on the functioning of trafficking in the world. As the legislation in Brazil undergoes changes in order to present instruments not only of repression, but of protection and assistance.*

Keywords: Human trafficking. Vulnerability. victims. Palermo Protocol.

- 1 Discente e pesquisadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda, FOA/UniFOA.
- 2 Doutor em Educação (linha de pesquisa em História e Política Educacional) pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP/SP. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo U.E. Lorena/SP - UNISAL. Pós-graduado em Educação e Tecnologia (Mídias na Educação) pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Professor do Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Tráfico de pessoas no campo internacional: protocolo adicional ao de Palermo. 2. Tráfico de pessoas: modalidades e vulnerabilidades. 2.1. As modalidades específicas de tráfico. 2.2. Vulnerabilidade: questão favorecedora ao tráfico. 3. O tráfico de pessoas no Brasil. 3.1 A legislação brasileira. 3.2. O problema da vulnerabilidade. 3.3 Geografia brasileira do tráfico. 4. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Existem inúmeros crimes no mundo, no entanto, o que mais se destaca é o tráfico de pessoas, pois se trata de um crime silencioso e de difícil compreensão. Dessa forma, homens, mulheres e crianças são traficadas e exploradas de diversas maneiras, tendo sua dignidade violada.

O tráfico de pessoas consiste no comércio de seres humanos com a finalidade de transportar uma pessoa de um lugar ao outro. Os tipos de explorações mais frequentes a que a vítima é submetida é: trabalho forçado, adoção ilegal, exploração sexual, remoção de órgãos, casamento forçado.

Por reduzir a vítima a condição de mercadoria, o tráfico de seres humanos despreza a vítima e constitui uma grave violação aos direitos humanos, a dignidade da pessoa, a liberdade individual. Sendo assim, trata-se de um fenômeno global que afeta muitos países.

O Protocolo de Palermo é o principal instrumento sobre o assunto, sendo assim ele norteia os Estados a respeito de como enfrentar e prevenir o tráfico. Além disso, o protocolo diz que a situação de vulnerabilidade é o que torna a pessoa suscetível ao crime de tráfico.

Desse modo, analisar as questões de vulnerabilidade é a melhor forma de compreender o porquê de o crime crescer a cada ano; mapear o perfil da vítima e o tipo de exploração que ela está sujeita.

Preocupado com o aumento do tráfico, a legislação brasileira sancionou, em outubro de 2016, a Lei nº 13.344, harmonizando a norma interna com a internacional. Por isso, além de ampliar o rol taxativo dos tipos de tráfico de pessoas, estipulou diretrizes de acolhimento e proteção para as vítimas.

Por essa razão, o presente trabalho pretende discorrer a respeito do tráfico de pessoas e a vulnerabilidade da vítima tendo como base para a construção do texto pesquisa bibliográfica e documental. O estudo bibliográfico foi realizado por meio de leis, doutrinas, revistas jurídicas e livros, e a análise documental foi feita através de relatórios publicados.

1 TRÁFICO DE PESSOAS NO CAMPO INTERNACIONAL: PROTOCOLO ADICIONAL AO DE PALERMO

O tráfico de pessoas ocupa o top três dos crimes mais lucrativos no mundo. Se trata de um crime silencioso e complexo, e por isso a dificuldade de enfrentá-lo.

Para melhor compreensão, destaca-se uma contextualização sobre o tráfico de pessoas e sobre o processo evolutivo das leis, até chegar ao marco principal: o Protocolo de Palermo.

O Protocolo Adicional à Convenção de Palermo foi o grande marco legislativo referente ao crime de tráfico de pessoas. Tem como objetivo prevenir e combater o crime, proteger e ajudar as vítimas, além de promover a cooperação dos Estados para atingir os objetivos propostos.

O artigo 3, alínea a, traz a definição sobre tráfico de pessoas:

Por tráfico de pessoas entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004)

Apesar de ter a intenção de combater o crime organizado, a Convenção é um significativo instrumento de proteção aos direitos humanos da vítima e prevê medidas de prevenção e reparação que estão acima da repressão ao crime puro e simples (SANTARÉM, 2018, p.38).

Diferente das legislações anteriores, o Protocolo Adicional ampliou as modalidades de tráfico, incluindo trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos, ou outras formas de exploração que viole os direitos humanos como a adoção ilegal, casamento forçado, mostrando aqui que o rol não é taxativo.

A questão do consentimento é outro fato importante, pois o tráfico de pessoas é de certa forma voltado para o deslocamento da vítima, razão pela qual é confundido com a imigração.

O artigo 3º, alínea b do referido protocolo de Palermo diz que: “O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)” (BRASIL, 2004)

Assim o consentimento da vítima não tem importância para a configuração do crime, pois, por mais que a vítima consinta ela não tem ciência de que será explorada.

O que se percebe na realização desse crime é que o aliciador se aproveita da condição da pessoa para sujeitá-la a exploração. Logo, a condição de vulnerabilidade é um ponto determinante para a exploração do tráfico de pessoas.

O Protocolo apresenta a “situação de vulnerabilidade” como um fator que influencia na captura das vítimas, por isso o artigo 9º, item 4 indica motivos que tornam as pessoas mais suscetíveis ao tráfico:

4. Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar medidas, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas, em especial as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico. (BRASIL, 2004)

Portanto, o crime de tráfico de pessoas é uma prática que viola os direitos humanos e tira toda a liberdade da vítima. Os criminosos, enxergam a situação de vulnerabilidade que o indivíduo se encontra e nesse momento oportuno, exploram da forma mais cruel.

2 TRÁFICO DE PESSOAS: MODALIDADES E VULNERABILIDADES

Conforme foi apresentado o tráfico de pessoas tem um caráter transnacional, podendo ocorrer tanto internacionalmente como dentro do país, com a finalidade de explorar o ser. Por isso, abordam-se as modalidades da exploração e analisará como a situação de vulnerabilidade da vítima influencia no aumento do tráfico.

2.1 As modalidades específicas de tráfico

De acordo com o Protocolo Adicional a Convenção de Palermo, as formas de exploração deverão incluir “prostituição ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos” ao crime de tráfico.

Contudo, este rol não é taxativo e podendo ser incluído outras formas de finalidades à medida que se observa a evolução do crime no decorrer dos anos.

O tráfico de pessoas com a finalidade de trabalho escravo geralmente ocorre quando o trabalhador, buscando um emprego melhor, é aliciado por pessoas que prometem uma oportunidade incrível de trabalho. No momento em que chegam no local a vítima percebe que foi iludida e o trabalho ‘incrível’ não passava de uma mentira.

No código penal brasileiro, este crime está disposto no artigo 149 e estabeleceu hipóteses em que se configura a condição análoga à de escravo, destacando as seguintes condutas: submeter a vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; sujeita-la a condições degradantes de trabalho; restringir, por qualquer meio sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador; cercear o uso de qualquer transporte, com a finalidade de retê-lo no local de trabalho; manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou objetos pessoais do trabalhador. (BRASIL, 2003)

A Convenção de 29, referente a Organização Internacional do Trabalho, conceituou trabalhos forçados como: “trabalho forçado ou obrigatório designará todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade” (GRECO, 2020, p.239)

Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe no seu artigo 4º: “Ninguém será mantida em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos serão proibidos em todas as formas”. Sendo assim, Cunha e Pinto (2018, p.144) destaca que este tipo pune a escravização, onde o ser humano é reduzido a servo e está sob o domínio de outra pessoa.

Dessa forma podemos relacionar o trabalho forçado com a situação econômica a vítima, por buscar um padrão de vida melhor, está propenso a aceitar as propostas dos aliciadores.

Com relação ao tráfico de pessoas com a modalidade de remoção de órgãos, o objetivo é a venda. Devido à escassez de órgãos disponíveis para o transplante, o seu comércio tem crescido muito nos últimos tempos.

Na legislação brasileira este crime é disciplinado pela Lei 9.434/97, a normativa permite a remoção de órgãos post mortem para transplante ou tratamento desde que seja diagnosticado a morte encefálica, por dois médicos não participantes das equipes (BRASIL, 1997. art. 3º).

Nos casos de remoções de órgãos, tecidos ou partes do corpo que não obedeçam aos dispositivos legais configura-se crime tipificado de acordo com o artigo 14 da mesma lei e a pena varia conforme as circunstâncias e os resultados:

“b) caso o crime seja cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe, a pena passa a ser de reclusão de três a oito anos e multa.

c) se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido incapacitante para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função ou aceleração de parto, a pena é de reclusão de três a dez anos e multa.” (CUNHA, PINTO. 2018, p.143)

Ainda sobre as remoções ilegais, a lei dispõe que a compra e a venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humanos resulta em pena de reclusão de três a oito anos e multa (art.15°).

Na Turquia a Declaração sobre Tráfico de Órgãos e Turismos de Transplantes definiu tráfico de órgãos como:

o recrutamento, transporte transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso

de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante (SIQUEIRA, 2013. p.47)

De acordo com Siqueira (2013) a necessidade da declaração surgiu após a constatação de que muitas pessoas viajam para o estrangeiro com o objetivo de comprar órgãos das pessoas pobres. Conforme a Organização Mundial da Saúde, a Índia, o Paquistão e a China são os países onde há mais turismo para transplante de órgãos, pois os locais onde as pessoas estão desesperadas não se importam com vender partes do seu corpo por um pouco de dinheiro. (LUSA, 2018)

O avanço na medicina permitiu que a qualidade de vida melhorasse e os transplantes de órgãos salvam incontáveis vidas, porém como a demanda é grande os criminosos viram a oportunidade de lucrar, por isso, o tráfico com a finalidade de remoção de órgãos tem crescido.

O tráfico de pessoas com a finalidade de adoção ilegal acontece quando os meios legais não são observados quando se adotam crianças e adolescentes.

Para a adoção de menores o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, entre os artigos 39 e 52-D, inúmeras regras para adoção, buscando proteger e garantir os direitos da pessoa.

Contudo, devido à complexidade do processo, as pessoas tentam burlar o sistema e procuram meios ilegais de adotar um filho.

Assim, muitas crianças são tiradas do berço de suas famílias e vendidas nesse mercado de adoção.

O tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual foi o primeiro a ser combatido pelas entidades internacionais. Este crime geralmente ocorre quando o aliciador promete a vítima um emprego vantajoso em outro lugar. Ao chegar no destino seu passaporte é recolhido e a vítima é forçada a se prostituir. Essa modalidade de tráfico, em sua maioria, faz refém mulheres e crianças.

Conforme apresentado por Cunha e Pinto (2018, p.148) o estudo de Eva Faleiros define que a exploração sexual pode ser definida “como uma dominação e abuso do corpo de crianças, adolescentes e adultos (a oferta), por exploradores sexuais (os mercados), para uma rede de comércio local e global (o consumidor)”.

Porém a prostituição não é a única forma de exploração sexual. Cunha e Pinto(2018) apresentam outros serviços que são oferecidos com esse tipo de exploração:

1. prostituição – atividade na qual atos sexuais são negociados em troca de pagamento, não apenas monetário;
2. turismo sexual – é o comércio sexual, bem articulado, em cidades turísticas, envolvendo turistas nacionais e estrangeiros e principalmente mulheres jovens, de setores excluídos de países de terceiro mundo;
3. pornografia – produção, exibição, distribuição, venda, compra, posse e utilização de material pornográfico, presente também na literatura, cinema;
4. tráfico para fins sexuais – movimento clandestino e ilícito de pessoas através de fronteiras nacionais, com o objetivo de forçar mulheres e adolescentes a entrar em situações sexualmente opressoras e exploradoras, para lucro dos aliciadores, traficantes (CUNHA, PINTO. 2018 p.148)

Diante das modalidades apresentadas, fica claro que o tráfico de pessoas coisifica o ser, onde a vítima de tráfico não é vista como um indivíduo detentor de direitos, mas sim, uma mercadoria que gera lucro ao explorador.

E exatamente por ser uma mercadoria que gera lucro, é preciso se atentar as condições em que as vítimas estão inseridas, pois elas são facilitadores para o crime. A pessoa traficada tem a sua liberdade negada, os seus direitos violados e a sua dignidade destruída.

2. 2 Vulnerabilidade: questão favorecedora ao tráfico

Antes de falar sobre como a vulnerabilidade influencia o aumento do tráfico de pessoas, é preciso definir o que é vulnerabilidade.

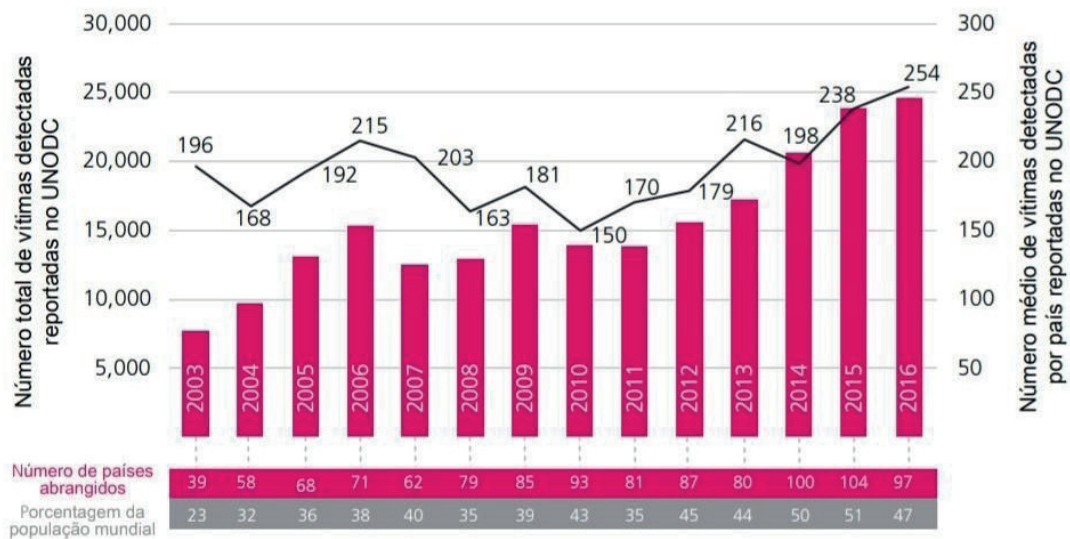
De acordo com o dicionário Michaelis (2022) vulnerabilidade significa: suscetibilidade de ser ferido ou atingido por uma doença. De certa forma o seu conceito ainda é abstrato, pois qualquer pessoa, em certo nível, está sujeita a vulnerabilidade. Contudo o seu conceito se torna menos abstrato quando tentamos responder: quem é vulnerável? E por que é vulnerável?

Quando tentamos responder essa pergunta percebemos que o Quem pode ser qualquer pessoa – homem, mulher, crianças – mas, o porquê reside no fato de que a pessoa se encontra em alguma situação de fragilidade, seja por motivos sociais, econômicos, ambientais, culturais ou outros. Dessa forma, por se encontrar em uma situação de fragilidade, a pessoa está suscetível a cair na rede do criminoso, esse entendimento foi definido pelo Protocolo de Palermo como ‘situação de vulnerabilidade’.

Para o Protocolo o crime só existe por conta da situação de vulnerabilidade, desse modo, quanto maior as situações de fragilidade, maior será a o número de vítimas. De acordo com o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, os países estão detectando mais vítimas e isso pode ser resultado de uma maior capacidade para identificar as vítimas e/ou um aumento no número de vítimas.

Figura 1 - UNODC

Tendências no número total de vítimas de tráfico detectadas e reportadas ao UNODC, número médio de vítimas detectadas por país e número de países declarantes, por ano, 2003-2016



Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC

A Organização Internacional do Trabalho, em 2006, definiu alguns fatores favorecedores do tráfico como:

Pobreza: A pobreza faz com que as pessoas se submetam às ações dos traficantes por força da necessidade de sobrevivência em razão da falta de perspectivas de vida futura.

Ausência de oportunidades de trabalho: Assim como a pobreza, a falta de meios de garantir a subsistência a curto e médio prazo e de perspectivas de ascensão social impulsiona as vítimas na direção dos traficantes.

Discriminação de gênero: A percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, favorece toda forma de violência sexual. A percepção do homem como o provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças. Nesse contexto, mulheres, tanto adultas como crianças e adolescentes, são estimuladas a desempenhar o papel social de atender aos desejos e demandas do homem ou de quem tiver alguma forma de poder hierárquico sobre elas.

Emigração indocumentada: A emigração indocumentada, meio pelo qual as pessoas saem de seu país e tentam entrar, sem observância dos procedimentos legais, em outro país que ofereça melhores condições de vida e oportunidades de trabalho, coloca-as em alto grau de vulnerabilidade para diferentes tipos de crime, tais como o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas.

Leis deficientes: Legislação inadequada e desatualizada, ausência de harmonização das normas nacionais, burocracia excessiva e atividade judicial morosa atrapalham o combate ao tráfico. Nos países receptores com leis de imigração excessivamente restritivas e criadas para prevenir o tráfico, trabalhadores migrantes podem, ocasionalmente, tornar-se mais vulneráveis às redes criminosas que atuam com o tráfico de pessoas.

Em razão das dificuldades financeiras e/ou da falta de emprego as vítimas estão mais propensas a aproximação de aliciadores, pois eles as iludem com propostas de empregos ou oportunidades para melhorar a sua condição de vida.. (OIT, 2006 p.15,16)

De acordo com o relatório sobre o tráfico de pessoas publicado no Brasil em 2021, as vítimas pobres não precisam nem ser enganadas para ser explorada.

[...] Ainda em relação às vítimas pobres, segundo o referido relatório, o principal meio utilizado para o aliciamento do tráfico de pessoas é o abuso de vulnerabilidade. O que significa que não é necessário enganar a vítima, nem coagi-la, muito menos usar da violência física para levá-la para uma situação de exploração. Podemos supor que a intersecção da necessidade econômica e desvantagens estruturais resulta em uma situação de vulnerabilidades que muitas vezes não exige que os traficantes adotem uma estratégia enganosa (MINISTERIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS, 2021.)

Assim, tanto a pobreza quanto o desemprego são fatores que conectam a vítima ao tráfico, seja ele interno ou externo.

De acordo com os profissionais consultados para o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas a pandemia do COVID-19 gerou um impacto econômico que irá influenciar no aumento da vulnerabilidade socioeconômica e, conseqüentemente, no tráfico de pessoas.

A pandemia não parou a exploração; no mínimo, a média se manteve. E a tendência é que as situações aumentem em número e grau de exploração. As atividades estatais regulares param, diminuem, então os delitos vão seguir. Além das situações de vulnerabilidade das pessoas que aumentaram muito, estamos vivendo em situações de guerra, aí vem o recrudescimento de violações de direitos humanos

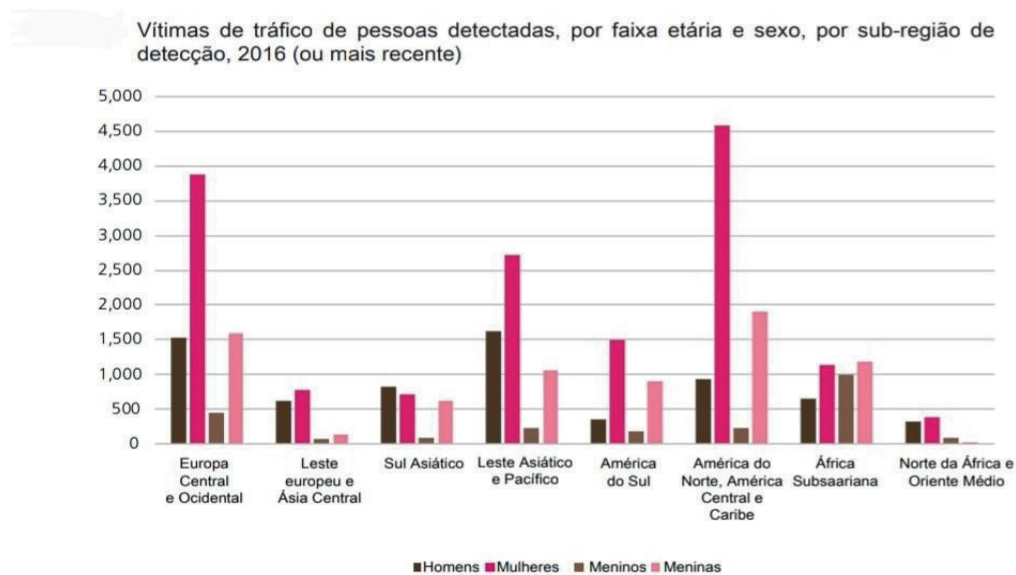
[...] No caso do tráfico, as pessoas estão mais vulneráveis, vivendo de auxílio emergencial, famílias inteiras desempregadas, inflação, tudo vai piorar. Uma realidade que não vivemos há muito tempo, como nos anos 80. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS, 2021.)

Sendo assim, é importante observar as condições econômicas de um país, pois nas palavras da professora Maria Lúcia Leal a “rota do tráfico é a rota do dinheiro”. Como as vítimas buscam condições melhores de trabalho, o fluxo de tráfico tem como dinâmica a saída de países em desenvolvimento para países desenvolvidos ou do lugar mais pobre para o mais rico.

Com relação ao gênero da vítima, mulheres e meninas representam mais de 70% das vítimas detectadas, de acordo com o Relatório Global sobre o tráfico de 2018.

Na geografia do tráfico de pessoas, a Europa, algumas partes da Ásia, assim como as Américas registram mais vítimas mulheres. Enquanto os homens foram detectados na África, no Sul da Ásia e no Oriente Médio. Conforme pode ser observado pela figura 2:

Figura 2 - UNODC



Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC

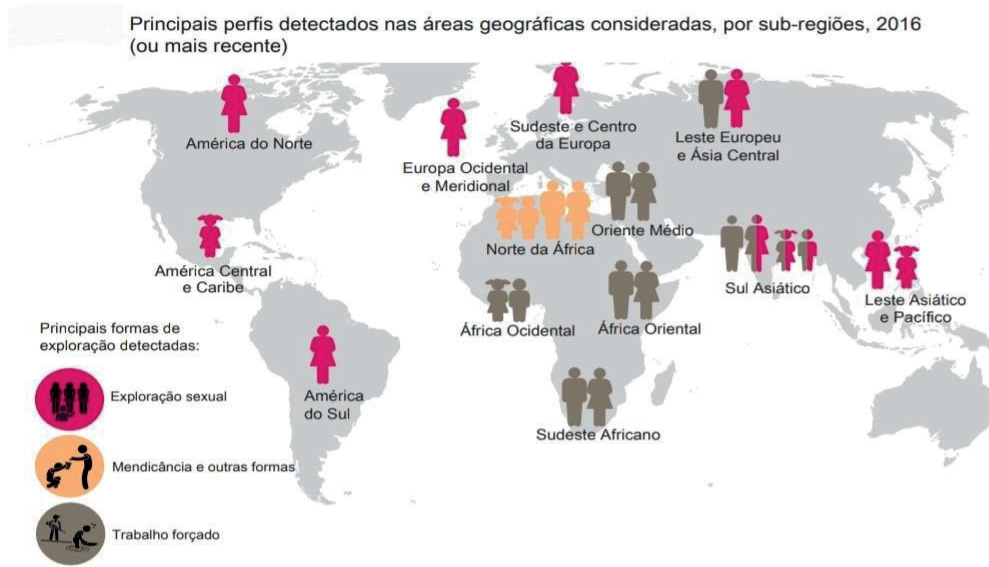
A figura dois, mostra a relação entre sexo e os tipos de exploração decorrentes do tráfico de pessoas.

As vítimas mulheres representam 83% do tráfico para a exploração sexual, 13% do tráfico para trabalho forçado e 4% do tráfico para outras finalidades. Já os homens quando traficados são 10% para a exploração sexual, 82% para o trabalho forçado, 1% para a remoção de órgãos e 7% para outros objetivos.

Contudo, quando falamos de crianças, as porcentagens são mais distribuídas, de modo que elas são exploradas para o sexo, a mendicância, o trabalho forçado, adoção ilegal e outros.

Os dados mostram uma distinção entre as formas de exploração com relação ao sexo da vítima. Enquanto homens são traficados para o trabalho forçado, as mulheres são traficadas para o sexo, dados também evidenciados na figura 3.

Figura 3 - UNODC

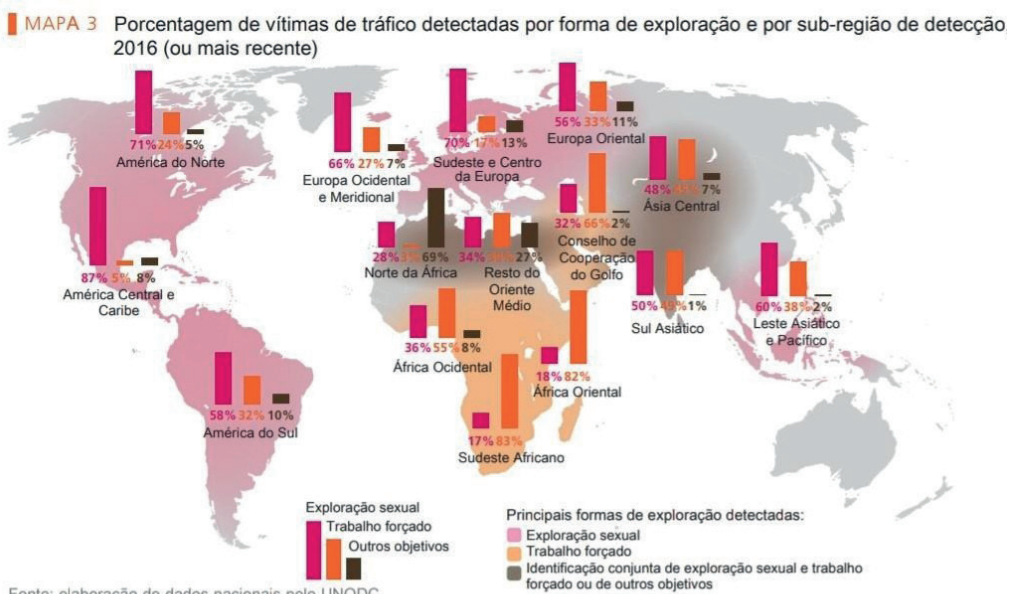


Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC

Foi dito anteriormente que o fator econômico é um ponto relevante a vulnerabilidade, pois as pessoas em situações de pobreza são mais suscetíveis a aceitarem as ofertas dos criminosos.

Com relação ao tráfico para fins de exploração sexual existe um fator que influencia o aumento que influencia o aumento pela procura que é o aspecto cultural.

Figura 4 - UNODC



Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.

Nota: Os limites e nomes mostrados e as designações usadas neste mapa não implicam endosso ou aceitação oficial pelas Nações Unidas.

Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC

Ao analisar o gráfico surge alguns questionamentos: por que o tráfico na forma de exploração sexual está mais presente na América e na Europa? Por que em regiões como a África e Oriente Médio a por-

centagem é menor do que em relação a América do Norte, sendo que na América do Norte as mulheres possuem mais direitos? O que está acontecendo no Ocidente que intensifica o mercado sexual? Talvez essas perguntas não sejam tão fáceis de serem respondidas, mas, podemos ter como ponto de partida para a chave da questão, a cultura.

Nas últimas décadas é possível perceber que a sociedade foi ficando cada vez mais liberal, o que uma vez foi imoral e indecente, hoje, é motivo de aplausos. O mundo está cada vez mais sexualizado, das televisões aos filmes, das grandes mídias à internet, da música aos shows. A cultura vendida hoje é o sexo, o sexo é o produto comercializado e nós estamos comprando isso.

Com relação ao “mercado do sexo”, Eva T. Silveira Faleiros adverte:

Como um ramo de negócios no qual há a produção e a comercialização da mercadoria – serviços e produtos sexuais. Trata-se de um produto subjetivo

– o prazer, altamente vendável, que tem valor de uso.

A oferta de serviços sexuais, restrita durante séculos quase que exclusivamente à prostituição foi, historicamente, se ampliando e diversificando. Com o desenvolvimento da tecnologia, dos meios de comunicação de massa, da internet, e da sociedade de consumo, bem como a liberalização sexual, se diversificou o comércio do sexo e se desenvolveu extraordinariamente a indústria pornográfica, ou seja, a produção de mercadorias e produtos sexuais. Atualmente encontram-se no mercado do sexo produtos e serviços que se caracterizam por sua grande variedade, níveis de qualidade, de consumidores, de profissionais que empregam, de preços. São produzidos, vendidos e comprados: corpos, pessoas, shows eróticos, fotos, revistas, objetos, vídeos, filmes pornográficos.

Existe um enorme mercado consumidor de serviços sexuais, sendo o sexo uma mercadoria altamente vendável e valorizada, principalmente o sexo- jovem, de grande valor comercial. (FALEIROS APUD GRECO, 2017)

No livro ‘geração pornô’ Ben Shapiro (2021) explica como a relativização moral da nossa cultura influenciou toda uma geração. Assim, a aceitação da pornografia tornou-se um fato social. Achar que o comportamento imoral pessoal pode não afetar os padrões sociais é um erro, pois ele certamente causa um efeito na sociedade.

Visto que o tráfico de seres humanos transforma a pessoa em uma mercadoria, a indústria pornográfica utiliza esse produto para produzir o seu conteúdo.

O tipo de pornografia a que temos acesso hoje está ficando cada vez mais violento com o passar dos dias. Existem temas de violência e degradação que se espalham por quase todos os vídeos pornôs disponíveis hoje. [...] Quanto mais você assiste essas coisas, mais começa a acreditar que isso é normal. Provou-se por meio de pesquisas que os espectadores frequentes de pornografia geralmente mostram menos compaixão pelas vítimas de exploração, abuso e violência sexual. É assim que a pornografia reconecta o cérebro. [...] Os sites de pornografia não possuem sistema informatizado que verifica o conteúdo e aprova. Como resultado, conteúdos antiéticos e ilegais estão facilmente disponíveis. Existem vídeos de estupro, abuso e tráfico sexual disponíveis abundantemente nesses sites (SCARLETT, 2020)

Deste modo a liberalização sexual influencia não apenas o consumo de pornografia, como o turismo sexual. Conforme Eva T. Silveira Faleiros, o turismo sexual:

É o comércio sexual, em cidades turísticas, envolvendo turistas nacionais e estrangeiros e principalmente mulheres jovens, de setores pobres e excluídos, de países de Terceiro Mundo.

O principal serviço sexual comercializado no turismo sexual é a prostituição. Inclui-se neste comércio a pornografia (shows eróticos); [...] O turismo sexual mais articulado com atividades econômicas, no caso com o desenvolvimento do turismo. Marcel Harzeu, pesquisador da área, aponta as situações de trânsito como importante fator de ruptura de limites e padrões culturais e de liberalização sexual.

As redes de turismo sexual são as que promovem e ganham com o turismo: agências de viagem, guias turísticos, hotéis, restaurantes, bares, barracas de praia, boates, casas de show, porteiros, garçons, taxistas. O turismo e as redes de turismo sexual incluem-se numa economia globalizada." (FALEIROS APUD GRECO, 2017).

As consequências dessa hipersexualização colocam as mulheres e as meninas em uma posição de vulnerabilidade, pois como visto anteriormente, representam mais de 80% das vítimas detectadas.

Outra observação pertinente aos dados apresentados na figura 4, é que as regiões africanas e o Oriente Médio, são marcados por guerras, de modo que as outras formas de explorações consistem em recrutamento de crianças em grupos armados, pessoas exploradas como carregadores pelos mesmos grupos, extração de minérios.

Outro fator que favorece o tráfico e deixa a vítima em uma posição vulnerável é a ineficácia do sistema jurídico. De acordo com o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas de 2018, os países que não apresentam nenhum risco de condenação aos traficantes são os lugares que apresentam mais vítimas.

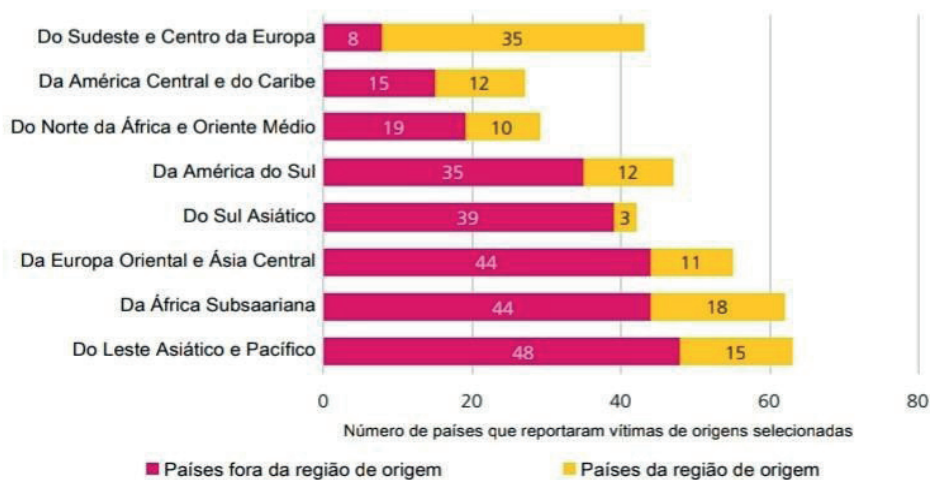
Muitos países da África e do Oriente Médio passaram, nos últimos anos, de um estado de "nenhuma condenação" a um pequeno número de condenações por ano. Consequentemente, enquanto esses países registram uma tendência claramente crescente, os números totais nessas áreas permanecem muito baixos. [...]

Na África Subsaariana e na Ásia Oriental, ambas as taxas de vítimas detectadas e de condenados são baixas em comparação com outras regiões. No entanto, alguns fluxos de tráfico provêm destas duas sub-regiões e são detectados num maior número de destinos em comparação com outras origens de tráfico. [...]

A grande variedade de destinos e a intensidade dos fluxos de tráfico provenientes da África Subsaariana e da Ásia Oriental sugerem que os traficantes nesses países são muito ativos e bem organizados. Portanto, para os países dessas duas sub-regiões, o nível mais baixo de condenações não reflete uma atividade de tráfico limitada, mas sim uma resposta limitada ao tráfico; uma impunidade generalizada determinada pela falta de capacidade institucional para abordar esse crime nessas áreas. (UNODC, 2018, p.24)

Figura 5 - UNODC

Difusão dos fluxos de tráfico: número de países onde foram detectados cidadãos de países de determinadas sub-regiões, 2014-2016



Fonte: Elaboração de dados nacionais pelo UNODC

Sendo assim a impunidade dos traficantes serve como incentivo para a perpetuação do crime. Além disso resulta em uma dificuldade em detectar o tráfico de pessoas.

O Brasil por muitos anos caracterizava o tráfico de pessoas apenas com a finalidade de exploração sexual, isso significa que as outras modalidades de tráfico não eram investigadas, favorecendo assim, para o despreparo ao investigar o tráfico em suas outras modalidades.

3 O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

Na seção anterior foi dito os fatores que influenciam a vulnerabilidade da vítima de tráfico, dessa forma, aborda-se a situação do Brasil em relação ao tráfico de pessoas.

3.1 A legislação brasileira

A legislação brasileira por muitos anos definiu que o tráfico de pessoas resultava, apenas, em exploração sexual.

A Lei 2.992 de 1915 modificou os artigos 266, 277 e 278 do código penal de 1890. O artigo 277, precisamente, apresentou uma espécie de definição de tráfico, onde previa como crime “induzir alguém, por meio de enganos, violência, ameaça, abusos de poder, ou qualquer outro meio de coação, a satisfazer os desejos desonestos ou paixões lascivas de outrem. Excitar, favorecer ou facilitar a prostituição de alguém, para satisfazer os ditos desejos e paixões outrem” (BRASIL, 1915).

Foi com o Código Penal de 1940 que o tráfico ganhou, pela primeira vez, um artigo específico. Disposto nos “crimes contra os costumes”, o código penal relacionava a prática de tráfico ao favorecimento da prostituição e as vítimas eram apenas mulheres.

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nela venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis. (BRASIL, 1940)

De certa forma o Brasil está de acordo com o cenário internacional, pois, como vimos, foi apenas com o Protocolo de Palermo realizado nos anos 2000 que o tráfico adquiriu outras modalidades além da exploração sexual.

O Brasil promulgou o Protocolo no ano de 2004, pelo Decreto nº 5.017, no entanto, mesmo após a ratificação, anos se passaram sem alterar a legislação ou sem fazer grandes feitos quanto a pesquisa e prevenção.

Um dos mais importantes estudos para compreender o tráfico no Brasil foi a Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual (Pestraf), feita em 2002. Essa pesquisa mapeou 241 rotas de tráfico interno e externo, indicando a gravidade do problema no país, mas, permanece, até hoje, como a pesquisa nacional mais abrangente.

No ano de 2009 a lei 12.015 fez algumas mudanças legislativas sobre o tema. Se antes a vítima era apenas mulheres, agora qualquer pessoa se configura como sujeito passivo. Além disso, as alterações passaram a tratar sobre tráfico interno e internacional.

Então no ano de 2016 o crime de tráfico de pessoas tem um marco legislativo, onde a legislação interna adapta-se à internacional. A lei 13.344/2016 revogou formalmente os artigos 231 e 231-A. Retirou o crime do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual-, e migrou para o Título I -contra a liberdade individual -, Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual -, além de incluir como tipos de tráfico a exploração sexual, o trabalho análogo à de escravidão, adoção ilegal, remoção de órgãos.

3.2 O problema da vulnerabilidade

A “situação de vulnerabilidade” contribui para o aumento de vítimas. Uma vez que os criminosos aproveitam dessa situação em que a vítima se encontra para iludir, manipular ou forçar o consentimento da pessoa.

O Protocolo de Palermo, no seu artigo 3º, alínea b, diz que “o consentimento dado pela vítima será considerado irrelevante”, pois os criminosos se aproveitam da situação de vulnerabilidade da vítima para explorá-la. Desse modo, mesmo que a vítima tenha dado o consentimento ele será irrelevante.

“a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); (BRASIL,2004)

A questão é clara em todo o Protocolo, o crime existe, pois, a pessoa em questão está em situação de vulnerabilidade. Por isso o artigo 9º, que trata da prevenção ao tráfico, determina que os Estados se comprometam em reduzir os fatores que possam gerar vulnerabilidade.

Contudo, ocorre que a legislação brasileira não trata da questão da vulnerabilidade como fator que invalide o consentimento. Na verdade, o legislador relativizou consentimento e se ele for válido exclui a tipicidade do crime.

Desse modo, o legislador tratou o consentimento como ponto subjetivo, onde o julgador deverá observar se no caso concreto o consentimento é aceitável ou não. A impunibilidade do tráfico representa um fator que corrobora para o aumento do tráfico. Sendo assim, o novo cenário exclui configura um benéfico para o réu, de modo que ele deverá retroagir, alcançando as decisões anteriores

O tráfico de pessoas é um grande violador da dignidade humana, pois trata a pessoa como mercadoria, assim mesmo que vítima consinta em qualquer modalidade de tráfico, o tráfico por si só visa explorar a pessoa. De maneira que cabe ao Poder Público assegurar a dignidade da pessoa humana.

3.3 Geografia brasileira do tráfico

A situação econômica, como um ponto de vulnerabilidade, se faz tão presente no tráfico de pessoas, que é possível verificar como ele se comporta no território brasileiro.

Em relação a movimentação do tráfico, o Brasil se comporta como local de origem, trânsito e destino.

De acordo com o livro digital “escravo nem pensar- tráfico de pessoas”, quando se trata de vítimas brasileiras para o exterior, as pessoas que saem do Gois têm como destino a Holanda e a Suíça; as vítimas do Pará vão para o Suriname; do Rio Grande do Norte vão para a Espanha. A exploração, geralmente, é a sexual.

Conforme a matéria publicada pelo Correio Braziliense no ano de 2011 “em média, 30% das mortes de brasileiros no exterior estão relacionadas ao tráfico de pessoas, orquestrado basicamente por organizações vinculadas à prostituição”. A maioria das vítimas são mulheres entre 18 e 35 anos, de famílias de baixa renda. De acordo com as investigações as quadrilhas estão se aprimorando e dificultando a identificação do crime. (CORREIO BRAZILIENSE, 2011)

Isto posto, fora passado, no ano de 2012, a novela com título “Salve Jorge” criada por Glória Perez, da emissora Rede Globo, devendo ser ressaltado que o consumo de novelas no Brasil encontra-se como uma cultura, desde a década de 50, muito relevante no país, visto seu caráter popular que atinge a maior parte da sociedade entre todas as classes sociais.

Embora a novela apresente vários assuntos diferentes a fim de desenvolver uma dramaturgia, o ponto principal está quando a personagem Morena, neste ato representada pela atriz Nanda Costa, fora vítima do crime tema do presente trabalho. Em concordância com a matéria mencionada do Correio Braziliense, a personagem possuía, no momento do crime, 20 anos de idade conforme os dados da matéria, bem como residia numa comunidade da cidade do Rio de Janeiro com situação de baixa renda.

Cabe salientar que as novelas brasileiras e demais manifestações artísticas são utilizadas tanto para entreter a sociedade quanto para alertar ou apenas mostrar de forma simplificada e popular temas que apresentam grande relevância na sociedade, podendo possuir caráter positivo ou negativo.

Fica nítido o objetivo da novela em mostrar como o crime é desenvolvido por aqueles agentes, geralmente quadrilhas, desde o seu início até o destino final, passando assim a alertar as pessoas sobre como ocorre uma situação que, aos olhos da sociedade de maneira geral, passa de maneira invisível no dia a dia do brasileiro.

Em relação ao tráfico de pessoas do exterior para o Brasil, no ano de 2012 e 2013, houve 15 flagrantes de trabalho escravo para a confecções de costuras, foram libertados 154 trabalhadores e a maior parte era da Bolívia, Peru e Paraguai. Os flagrantes ocorreram principalmente na cidade de São Paulo e geralmente as pessoas traficadas são exploradas nas indústrias de confecção.

O tráfico interno, geralmente, o deslocamento ocorre ou para as fronteiras agrícolas ou para os grandes centros urbanos. O Pará é o principal destino de trabalhadores traficados e o Maranhão é o principal estado de origem desses trabalhadores.

Cabe dizer que no ano em que a revista foi publicada o Maranhão ocupava a 25ª posição no ranking de Desenvolvimento Humano, conforme a estatística apurada no ano de 2010. A posição continua a mesma no ranking mais recente, feita no ano de 2017.

O relatório da PESTRAF, publicado em 2002, apontou que as regiões Norte e Nordeste contêm 76 e 69 rotas, respectivamente. O Sudeste tem 35 rotas, o Centro-Oeste são 33 rotas e o Sul com 28 rotas. A pesquisa também mostra as regiões mais pobres: Nordeste 45,8%, Norte 43,2%, Centro-Oeste 24,8%, Sudeste 23% e Sul 20,1%. Desse modo, é possível perceber que quanto maior a pobreza mais rotas de tráfico a região terá. Porém pobreza, posição social e lugar de origem, não exclui a dignidade da pessoa humana, onde todos são dignos de direito.

Esse relatório é o mais completo que o Brasil já publicou, por isso, é necessário um novo estudo para se verificar as mudanças ocorridas nas rotas, os novos meios de aliciar as vítimas. Além disso, a PESTRAF tem como objetivo relatar o tráfico para a exploração sexual e não as outras formas de tráfico.

Os avanços tecnológicos possibilitaram novos meios de atrair as vítimas, de modo que um anúncio no Instagram pode atrair a pessoa para a rede do tráfico. Sendo assim como meio de assegurar a dignidade da pessoa, é necessário um estudo contínuo sobre o modo de atuação dos criminosos, bem como um monitoramento contínuo das rotas.

4 CONCLUSÃO

Conforme o que foi apresentado, percebemos que o tráfico de pessoas é uma prática antiga, no entanto o seu debate no âmbito internacional nasceu com a globalização, ou seja, a partir do momento em que as pessoas começaram a se deslocar de um lugar ao outro, o crime ganhou destaque.

Apesar das sucessivas leis, o crime não diminuiu, na verdade aumentou. Se antes o tráfico afetava, apenas, mulheres para serem exploradas sexualmente, hoje, qualquer pessoa pode ser vítima e as formas de exploração se diversificaram.

O marco internacional nasceu com o Protocolo de Palermo, pois foi responsável em conceituar o crime, bem como exigir dos Estados partes, medidas que assegurem a proteção da vítima, o combate ao tráfico e a sua prevenção.

Mesmo o Protocolo apontando diretrizes para a proteção, prevenção e punição ao tráfico, o que mais se destaca é a situação de vulnerabilidade, pois compreende que as desse crime se encontram nessa situação.

Compreender a situação de vulnerabilidade é a melhor forma de estudar o tráfico, pois, entendemos quais são as pessoas propensas a serem enganadas e para quais tipos de exploração ela pode ser submetida.

Ao analisar os dados, percebemos que homens estão mais propensos a serem explorado pelo trabalho forçado e as mulheres para a exploração sexual, as crianças, no entanto, não apresentam um molde.

Um dos pontos de questionamentos que surgiram no decorrer do trabalho foi o motivo que leva uma região a ter mais tráfico para exploração sexual do que outro. Ea resposta apresentada foi a cultura de consumo. Por isso, é necessário que os governos invistam em pesquisas que visem compreender esse fenômeno, visando encontrar novas respostas e respondendo a outros questionamentos.

Concluimos, portanto, que o estudo sobre a situação de vulnerabilidade ajudaria os Estado a encontrar medidas que previnam o tráfico. Desse modo é necessário o mapeamento das situações de vulnerabilidades, para que haja uma maior efetividade das políticas públicas comprometidas em combater o tráfico e assegurar a dignidade humana da vítima e uma maior consciência social em relação ao que é consumido, pois o tráfico cresce porque existe uma demanda crescente.

O tráfico de pessoas transforma a vítima em um objeto e por isso consiste em um crime que viola da dignidade da pessoa humana. De modo que o maior êxito da lei 13.344 foi em propor medidas para o enfrentamento ao tráfico que vise uma assistência ampla para a vítima que foi resgatada.

Entretanto, apesar da lei ter proposto medidas assistenciais, ela é falha, na medida em que ignora a situação de vulnerabilidade e relativiza o consentimento da vítima.

Ademais, para que haja uma maior efetividade ao combate ao tráfico é necessário que o governo brasileiro invista em uma rede única de monitoramento, visando uma maior segurança para as vítimas e um policiamento eficaz nas rotas do tráfico.

Do mesmo modo, é necessário que se encontre medidas eficazes capazes de diminuir a taxa de desemprego, que torna a pessoa mais suscetível a aceitar as propostas dos criminosos.

Além das medidas propostas ao Estado, é necessário que a comunidade se envolva nos debates a respeito do tráfico, relativo as situações de vulnerabilidade, a consequência que consumir determinados produtos, ou seja, se questionar se o que consome é fruto de trabalhos forçados, explorações sexuais. O Estado sozinho não irá conseguir conter o tráfico, por isso é preciso a ajuda de todos.

O tráfico funciona como uma pirâmide, de modo que, a demanda, a oferta e a impunibilidade influenciam no seu aumento. Sendo assim, além das medidas propostas anteriormente, é preciso que a sociedade se conscientize a respeito do tráfico, pois, os produtos que consumidos pode ser resultado do tráfico de pessoas, como é o exemplo da pornografia.

REFERÊNCIA

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Decreto nº 49.981, de 11 de outubro de 1958. Dispõe sobre a **Convenção Para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Latrocínio**.
- BRASIL. Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004. Dispõe sobre o **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Sobre **Remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento**. Diário Oficial da União, Brasília 4 de fevereiro de 1997.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília 27 de setembro de 1990.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2007 Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/cartilha_trafico_pessoas.pdf>. Acessado 27 de agosto de 2021.
- CAMPOS, Bárbara Pinowska Cardoso. **O tráfico de pessoas a luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v 7, n 7, 2006/2007.
- Convenção para a Repressão de Tráfico de Pessoas e do Latrocínio**. 1949. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20-%201950%20(1).pdf>. Acessado em 3 de novembro de 2021.
- CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. 2ª edição. Aparecida-SP: Editora JusPodivm, 2018. 188p.
- FIGUEIRA, Hector Luiz Martins. **O tráfico de seres humanos para exploração sexual e a questão do consentimento da vítima e sua vulnerabilidade**. Revista Dissertar, 2019. Disponível em: <http://revistadissertar.adesa.com.br/index.php/revistadissertar/article/view/262>>. Acessado 31 de agosto de 2021.
- GABRIEL, Eduardo. **Tráfico de pessoas: breve histórico sobre pesquisa e dados**. Institutos Migrações e Direitos Humanos. 2010. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-breve-historico-sobre-pesquisas-e-dados/#:~:text=A%20tipifica%C3%A7%C3%A3o%20central%20do%20tr%C3%A1fico,da%20ag%C3%Aancia%20UNODC%20de%202009.>>>. Acessado 23 de outubro de 2021
- GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. São Paulo-SP. Editora Método, 2019. 872p.
- HENRIQUE, Paulo. PORTELA, Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 13ª edição. Aparecida-SP: Editora JusPodivm, 2021. 1360p.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro. Editora: LumenJuris, 2011. 310p.
- LUSA. **Tráfico de órgãos é o segundo crime mais lucrativo a seguir às armas**. Público. 2018. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2018/05/15/sociedade/noticia/trafico-de-orgaos-e-o-segundo-crime-mais-lucrativo-a-seguir-as-armas-1830156>>. Acessado 4 de novembro de 2021.
- MAZZUOLLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MENDONÇA, Bendito. **Quase 2,5 milhões de pessoas traficadas para exploração sexual e econômica, estima OIT.** Agência Brasil, 12 de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-12-13/quase-25-milhoes-de-pessoas-trafficadas-para-exploracao-sexual-e-economica-estima-oit>>. Acesso em: 10 de setembro de 2021

Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil. 2002. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-essoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

PRETI, Bruno Del. LÉPORE, Paulo. **Manual de Direitos Humanos.** Aparecida-SP: Editora JusPodivm, 2020. 621p.

Prostituição, escravidão e morte marcam brasileiras vítimas de tráfico. Correio Braziliense. Publicada: 19 de abril de 2011. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2011/04/19/interna-brasil,248514/prostituicao-escravidao-e-morte-marcam-brasileiras-vitimas-do-trafficado.shtml>>. Acessado dia 16 de maio de 2022.

PONTE. Antonio Carlos. FALOPPA. Fabíola Moran. **Tráfico de pessoas e tutelapenal.** Revista Jurídica ESMP-SP, v-15, 2019. 18-40p. disponível em: <<file:///C:/Users/Cliente/Downloads/400-Texto%20do%20Artigo-340340566-2-10-20190611.pdf>>. Acessado 11 de agosto de 2021.

QUINTEIRO. Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro.** São Paulo. Editora Ideias e Letras. 2013. 260p.

Relatório situacional Brasil: tráfico de pessoas em fluxos migratórios mistos, em especial de venezuelanos. UNODC, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_TIP/Publicacoes/Relatorio_Situacional_Brasil_T4T.pdf>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf>. Acessado 13 de outubro de 2021.

REZENDE, Rodrigo. **Tráfico de pessoas movimentada mais de 30 bilhões de dólares anualmente.** Rádio Senado, 27 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/07/27/trafico-de-pessoas-movimentada-mais-de-30-bilhoes-de-dolares-anualmente>>. Acesso em: 24 de agosto de 2021.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. **Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos.** Revista Defensoria Pública da União. Brasília-DF, n°11, p. 1- 398. 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/Cliente/Downloads/48-Texto%20do%20artigo-61-1-10-20181204.pdf>>. Acessado 29 de agosto de 2021.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre. Editora: Livraria do Advogado, 2011. 158p.

SCARLETTE. Michelle. **A vil conexão entre a pornografia e o tráfico sexual.** BlockeX, 2020. Disponível em: <<https://blockerx.net/pt-br/blog/a-vil-conexao-entre-pornografia-e-trafficado-sexual/>>. Acessado 17 de novembro de 2021.

SIQUEIRA. Priscila. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro.** São Paulo. Editora Ideias e Letras. 2013. 260p.

SHAPIRO. Ben. **Geração pornô.** Campinas-SP. Editora Vide Editorial, 2021. 289p.

SOARES, Mariana Machado. CHAVES, Carlos Bráulio da Silveira. **Tráfico de pessoas: As inovações legais e as consequências penais**. 2018. Disponível em: <<https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/TR%C3%81FICO-DE-PESSOAS.pdf>>. acessado 4 de outubro de 2021

Tráfico de Pessoas. Escravo nem pensar. Disponível em: <<https://escravonempensar.org.br/livro/2-traffic-de-pessoas/#4>>. Acesso em: 24 de agosto de 2021.

Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/wcms_233892.pdf>. Acessado 17 de outubro de 2021

UNODC, **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018**. Publicação das Nações Unidas, Nº de venda E.19.IV.2. disponível em:file:///C:/Users/Cliente/Downloads/TiP_PT.pdf>. Acessado 10 de outubro de 2021.

VENSON, Anamaria Marcon. PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito**. Revista Brasileira de História. São Paulo, v.33, n°65, p.61-83. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/?lang=pt&format=pdf>>. Acessado 14 de outubro de 2021.

VULNERABILIDADE. *In*: MICHAELIS, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos, 2022. Disponível em:<<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vulnerabilidade/>>. Acessado 16 de outubro de 2022.